



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.456 - CE (2015/0304169-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : HAPVIDA FORTALEZA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE E EXERCÍCIO DE FISCALIZAÇÃO PELA ANS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ANS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Não há ofensa ao art. 535 do CPC, quando o aresto *a quo* decide plenamente a controvérsia e se apresenta devidamente motivado, sem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, não sendo necessário que o magistrado efetue o prequestionamento numérico dos dispositivos legais aplicáveis ao caso ou que se manifeste sobre cada um dos argumentos apresentados pela parte.

II - Quanto à legitimidade da ANS para figurar no polo passivo da ação civil pública, a Corte de origem assim se pronunciou: "De outro giro, a legitimidade passiva da ANS está presente diante da possibilidade, no caso concreto, e se o caso, de aplicar possível multa ao Plano de Saúde, por descumprimento do dever de prestação dos seus serviços".

III - Para modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da parte recorrente a respeito da ilegitimidade, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, sob pena de violação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 539.271/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 18/2/2015, e AgRg no REsp 1.525.797/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/2/2016; REsp 1.653.591/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.456 - CE (2015/0304169-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de ação civil pública com pedido de liminar em que o Ministério Público Federal pretende compelir a Hapvida Fortaleza a fornecer a cobertura integral de procedimento cirúrgico. Requer, ainda, provimento jurisdicional que condene a ANS a regulamentar e fiscalizar os planos de saúde nos casos de cobertura de doença sem que seja fornecido o tratamento adequado, conforme Decreto n. 3.327/00, art. 3º, inciso XXVII, aplicando eventual sanção à Hapvida Fortaleza.

Na sentença, extinguiu-se o processo com o afastamento do polo passivo da ANS e reconhecimento, por isso, da incompetência da Justiça Federal. No TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, a sentença foi reformada, conforme a seguinte ementa do acórdão:

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO AÇÃO CIVIL PUBLICA DIREITO A SAUDE BENEFICIARIA DE PLANO DE SAUDE NECESSIDADE DE CIRURGIA NEÔATIVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL RESSALVA DO POSICIONAMENTO PESSOAL DO RELATOR LEGITIMIDADE PASSIVA DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR NO CEARA A1'LICAÇÃO DO ART 515, § 3º DO CPC- NÃO FORMAÇÃO DA TRIADE PROCESSUAL IMPOSSIBILIDADE 1. Apelação da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por reconhecer a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para o ajuizamento desta Ação Civil Pública que tem por objetivo, compelir o Plano de Saúde Hapvida - Fortaleza, a cobrir, integralmente, o procedimento cirúrgico da pessoa indicada na exordial, bem como, ilegitimidade passiva da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar no Ceará. 2 Os fatos versam sobre o direito de saúde da Sra. Silvia Chaves Braga Elias, que por ter sido diagnosticada com lesões em frente e em colo, como suspeita de câncer de pele, necessita ser submetida a pequena cirurgia, conforme laudo médico constante dos autos Ocorre que, mesmo sendo esta beneficiaria do Plano de Saúde HAPVIDA - Fortaleza teve negada a solicitação para a cirurgia. 3 O pedido deduzido objetiva a cobertura integral do procedimento cirúrgico, conforme prescrição médica, bem como, a fiscalização dos planos de saúde pela ANS e eventual aplicação de multa a HAPVIDA - Fortaleza .4 Ressalva-se, *prima facie*, o posicionamento pessoal do Relator, no mesmo sentido da sentença recorrida pira, contudo, adotar, por ora, nos termos da fundamentação, o posicionamento contrário, no sentido de reconhecer a _Ilegitimidade do Ministério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público Federal para o ajuizamento desta lide. 5. Matéria semelhante encontra-se em discussão perante o STF, em repercussão geral já admitida no RE de 605 533/MG com entendimento já firmado pelo Col. STJ, no sentido de reconhecer a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da ACP, no que concerne o fornecimento de medicação, ainda que a ação vise tutelar direito de pessoa individualmente considerada. 6. A legitimidade do Ministério Público para direitos fundamentais constitucionalmente assegurados encontra-se prevista nos arts 127 e 129, III e IC do Texto Constitucional. 7 A defesa dos interesses individuais indisponíveis encontra-se igualmente prevista na LC 75/93, que cuida da organização, das atribuições e do estatuto do Ministério Público da União, estabelecendo em seus arts. 1º, 5º, I e 6º, VII, "c". 8 Não há como reputar a defesa posta em juízo como um direito individual puro, como assim entendeu o julgador sentenciante Tal conclusão, inequivocamente induz o acolhimento das razões deduzidas na apelação no que se refere à ilegitimidade ativa ad causam para o ajuizamento da ação. 9 A legitimidade passiva dá ANS está presente - diante da possibilidade, no caso concreto, e se o caso, de aplicar possível multa ao Plano de Saúde, por descumprimento do dever de prestação dos seus serviços. 10. Considerando que a sentença recorrida indeferiu a inicial, sem ter havido a formação da tríade processual, incabível a aplicação do art .515, § 3º do CPC, razão pela qual devem os autos retornar ao juízo de origem para o prosseguimento do feito. 11. Apelação provida para reconhecer a legitimidade ativa do MPF e a legitimidade passiva da ANS.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Deu-se seguimento ao recurso especial interposto. No STJ, conheceu-se parcialmente do recurso especial, considerando a inexistência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 e a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ quanto à alegação de legitimidade passiva da ANS.

Interposto agravo interno, alega a parte agravante que teria havido omissão no acórdão objeto do recurso especial e que não seria caso de incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação em que requer que seja negado provimento ao agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.456 - CE (2015/0304169-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento.

Quanto à violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, a argumentação, embora deva ser conhecida, não merece ser provida. O acórdão recorrido não se ressente de omissão, obscuridade ou contradição, porquanto apreciou a controvérsia com fundamentação suficiente, embora contrária ao interesse do recorrente.

Além disso, está pacificado nesta Corte que o julgador não está obrigado a responder questionamentos ou teses das partes, nem mesmo ao prequestionamento numérico. Nesse sentido, é o precedente:

RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSÁRIO. TEORIA. ACTIO NATA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ART. 33 DO ADCT. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. ÚLTIMA PARCELA. ARTIGO 730, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

1. Não há ofensa ao art. 535, do CPC, quando o aresto a quo decide plenamente a controvérsia e se apresenta devidamente motivado, sem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, não sendo necessário que o magistrado efetue o prequestionamento numérico dos dispositivos legais aplicáveis ao caso ou que este se manifeste sobre cada um dos argumentos apresentados pela parte. Precedentes.

2. À luz da teoria da actio nata, em caso de precatório expedido na forma do art. 33, do ADCT, incide o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança das diferenças pagas a menor, a contar do pagamento da última parcela. Precedentes.

3. O Superior Tribunal de Justiça apresenta firme entendimento de que não é necessário instaurar outro processo executório, com citação da Fazenda, para oposição eventual de novos embargos à execução, em caso de expedição de precatório complementar, sendo inaplicável, portanto, o disposto no art. 730 do CPC. Precedentes.

4. Recurso especial não provido. (REsp 1.125.391/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18/5/2010, DJe 2/6/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à legitimidade da ANS para figurar no polo passivo da ação civil pública, a Corte de origem assim se pronunciou: "De outro giro, a legitimidade passiva da ANS está presente diante da possibilidade, no caso concreto, e se o caso, de aplicar possível multa ao Plano de Saúde, por descumprimento do dever de prestação dos seus serviços".

Assim, a tese recursal de ilegitimidade passiva *ad causam* não merece conhecimento, pois a Corte de origem, analisando o contexto fático-probatório dos autos, dentre os quais o pedido da parte autora, afastou a alegação de ilegitimidade. Para se chegar a conclusão diversa da estabelecida pelo Tribunal de origem quanto à legitimidade passiva, seria imprescindível um revolvimento fático, situação expressamente vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

[...]

2. Em sede de recurso especial, não se examina tese que demanda o reexame das provas dos autos, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Convicção do Tribunal de origem, quanto à legitimidade passiva e quanto à responsabilidade da parte recorrente de evitar a ocorrência do dano moral, emitida com suporte no conjunto fático dos autos.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 691.733/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

2. O Tribunal de origem, ao confirmar a legitimidade passiva ad causam da recorrente, analisou as provas juntadas aos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido, a fim de acolher o pedido de reconhecimento da ilegitimidade, demanda alteração das premissas fático-probatórias dos autos, com o revolvimento de provas, procedimento vedado nesta via recursal. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial fundado no artigo 105, III, "c", da Constituição.

4. Agravo Regimental não provido

(AgRg no AREsp 293.503/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/6/2015, DJe 10/8/2015).

PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL A CRIAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DEPOIMENTO. DELAÇÃO PREMIADA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo ora recorrente contra decisão que determinou a indisponibilidade de bens na Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público estadual.

[...]

LEGITIMIDADE PASSIVA 11. No que se refere à apontada ilegitimidade passiva, esclareça-se que modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. A propósito: AgRg no AREsp 539.271/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 18/02/2015, e AgRg no REsp 1525797/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/02/2016.

12. Por fim, quanto à alegação de ilicitude dos depoimentos em delação premiada, como bem esclareceram a Corte Regional e o Parquet Federal no seu parecer, "o Pretório Excelso autorizou o compartilhamento do depoimento e provas nos autos do Inquérito 3.842, mediante solicitação do Ministério Público" (fls. 1003-1004, grifo acrescentado).

13. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.653.591/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0304169-9

**AgInt no
REsp 1.570.456 / CE**

Números Origem: 00058666920144058100 578460 58666920144058100

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : HAPVIDA FORTALEZA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Fiscalização

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : HAPVIDA FORTALEZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.